Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 710/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8292/2015
PROTOCOLO	: 1591183
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANAUL DE GESTÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – APROVAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas anual de gestão, quando a comprovação da aplicação dos recursos, assim como o pagamento da remuneração de profissionais do magistério da Educação Básica, demonstram conformidade com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados, na gestão da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Dourados, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1398/2016, peça 43 – fls. 376-382), concluiu que a prestação de contas *OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO*.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15151/2016 (peça 44, fls. 376-393), opinando pela *regularidade* da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer – 2ª PRC-2205/2017 (peça 45, fls. 394-395), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço com *contas regulares*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabili-dade Fiscal).

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB — Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 —, e que o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a regra do art. 22 da referenciada lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — FUNDEB DE

DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão for unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RRC

SETAC.MHPC/HON